

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



1ª VARA DO TRABALHO DE SUZANO

ATOrd 1001132-70.2026.5.02.0491

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----

I – DO RELATÓRIO:

----- propôs reclamação trabalhista em face
de -----
-----, alegando e pleiteando o contido na inicial, cuja peça constitui parte integrante deste relatório.

Emenda à inicial recebida pelo juízo.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência, apresentando contestação com documentos.

Valor da alçada fixado na petição inicial em R\$ 120.000,00.

Houve a tomada de depoimentos pessoais e a oitiva de uma testemunha.

Réplica e razões finais escritas pelo autor.

Razões finais escritas pela reclamada.

Nada mais sendo requerido, foi encerrada a instrução.

Conciliação rejeitada.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4643a9ea92e47571e8cceff5d9f87d1b2748ddbfc>

Extraído em: 01/10/2026 08:32:34.

DA IMPUGNAÇÃO AOS VALORES DEDUZIDOS NA INICIAL E DA LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO

Anoto que, na contramão do que pretende a reclamada, os valores declinados na inicial constituem mera estimativa do conteúdo econômico das parcelas pleiteadas, não estando o valor da condenação atrelado aos valores apresentados em exordial.

Neste sentido, a SbDI-I do C. TST pacificou o entendimento acerca da matéria:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. (...) 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4643a9ea92e47571e8cceff5d9f87d1b2748ddbf>

Extraído em: 01/10/2026 08:32:34.

princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (TST-Emb-RR - 555-36.2021.5.09.0024, SbDI-1, DEJT 07/12/2023)

Eventuais verbas deferidas na presente sentença serão regularmente apuradas na fase de liquidação, com a aplicação de juros e correção monetária, na forma da lei.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS DO RECLAMANTE

A valoração dos documentos que acompanharam a inicial, se forem utilizados como elemento de convicção, será feita em conjunto com o bojo probatório, na análise dos pedidos formulados na inicial.

DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A reclamada suscita a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para apreciar a lide, fundando-se no teor do capítulo 3 originariamente inserido na petição inicial pelo autor.

Não assiste razão à reclamada.

Antes da apresentação da defesa, o autor manifesta-se nos autos apontando evidente equívoco material de digitação na redação da peça inaugural e aditando a petição inicial para sanar a inconsistência formal (ID [ff62446](#) - fls. 100/101), aditamento que foi regularmente admitido por este Juízo (ID [86bf707](#) - fls. 102), inexistindo qualquer preclusão ou prejuízo ao contraditório, uma vez que a ré tomou prévia ciência da emenda antes de ofertar sua contestação.

Ademais, a fixação da competência jurisdicional orienta-se pela teoria da asserção, ou seja, in statu assertionis, considerando a causa de pedir e o pedido formulados na petição inicial.

No caso concreto, o autor persegue indenização por danos morais decorrentes de fatos vivenciados no ambiente de trabalho durante a prestação laboral em proveito da



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4643a9ea92e47571e8cceff5d9f87d1b2748ddbdf>

Extraído em: 01/10/2026 08:32:34.

tomadora demandada. Assim, a controvérsia decorre diretamente da relação de trabalho havida entre as partes, atraindo a competência material expressa do artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal.

A circunstância de a reclamada figurar como tomadora dos serviços terceirizados não afasta a competência desta Justiça do Trabalho, pois o ilícito alegado vincula-se umbilicalmente à dinâmica laboral desenvolvida em suas dependências fabris.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

DA LITISPENDÊNCIA

A ré argui preliminar de litispendência em relação aos autos do processo nº 1001149-09.2026.5.02.0491, aduzindo haver identidade de partes e pretensão indenizatória por danos morais.

A litispendência pressupõe a tríplice identidade, exigindo que se reproduza ação anteriormente ajuizada, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, a teor do artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, a documentação carreada aos autos demonstra que a demanda nº 1001149-09.2026.5.02.0491 versa sobre o contrato de trabalho pretérito mantido entre o reclamante e a empresa -----, cuja vigência perdurou de 21/01/2023 a 22/09/2024 (ID [e1a0ed4](#) - fls. 144/145), envolvendo o inadimplemento de verbas rescisórias daquele vínculo extinto e indenização por danos morais.

Por sua vez, a presente demanda funda-se em evento autônomo e superveniente, ocorrido em 06/12/2024, quando o autor já prestava serviços à reclamada por intermédio de outra empregadora, a empresa -----, cujo pacto laboral iniciou-se em 17/09/2024 (ID [5c65f04](#) - fls. 147/148).

Inexiste, portanto, identidade de causa de pedir ou de pedido entre as duas demandas.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante pleiteia indenização por danos morais, narrando que, em



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4643a9ea92e47571e8cceff5d9f87d1b2748ddbf>

Extraído em: 01/10/2026 08:32:34.

06/12/2024, durante confraternização corporativa de final de ano promovida nas dependências da ré, tomadora dos serviços do autor, foi chamado perante seus pares e submetido à entrega de um certificado oficial contendo o título degradante de "ESCRAVO CLT". Aduz que o episódio contou com projeção visual em telão e veiculação em grupo de trabalho por aplicativo de mensagens corporativo, violando gravemente sua dignidade, imagem e honra subjetiva e objetiva.

A reclamada refuta a pretensão indenizatória. Sustenta que o autor jamais foi seu empregado direto, que a empresa repudia práticas discriminatórias e que não organizou institucionalmente o evento. Acrescenta que o episódio consistiu em mera brincadeira recreativa entre colegas no grêmio esportivo, sem cunho vexatório, ausente qualquer conotação depreciativa de cunho racial ou dano passível de reparação.

Pois bem.

A responsabilidade civil no âmbito das relações de trabalho encontra amparo nos artigos 1º, incisos III e IV, e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, bem como nos artigos 186, 187, 927 e 932, inciso III, do Código Civil, aplicáveis subsidiariamente por força do artigo 8º, § 1º, da CLT, além dos artigos 223-A a 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho.

Incumbe à parte autora a demonstração do fato constitutivo de seu direito, consoante preconizam o artigo 818, inciso I, da CLT e o artigo 373, inciso I, do CPC.

Deste encargo processual, o reclamante desincumbiu-se a contento.

A prova documental revela a materialidade inequívoca do **certificado** emitido com a inscrição "**CERTIFICADO ESCRAVO CLT**", nominado ao reclamante, contendo texto laudatório irônico, assinatura de supervisor e carimbo com o nome empresarial e endereço da filial de Suzano da reclamada. Acompanham a exordial imagens que retratam a projeção em telão sob a legenda "CATEGORIA ESCRAVO CLT - MELHORES DO ANO 2024 - 1º ESCRAVO CLT" e sua circulação perante os presentes (ID [394dd4c](#) - fls. 24/25).

Ainda, a prova oral produzida desmoronou integralmente a tentativa da reclamada de desvencilhar-se da organização do evento e da ciência dos fatos.

Com efeito, a própria preposta da reclamada admite em depoimento pessoal "que essa reunião (confraternização do setor) ocorreu no grêmio da reclamada; que o certificado foi uma brincadeira feita por todos os funcionários que participaram da confraternização; (...) que essa confraternização foi organizada tanto pelos empregados terceirizados quanto empregados da reclamada" (ID [1eb683c](#) - fls. 122).

Não bastasse a confissão da preposta sobre a utilização do espaço



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4643a9ea92e47571e8cceff5d9f87d1b2748ddb>

Extraído em: 01/10/2026 08:32:34.

empresarial e o envolvimento de empregados diretos da ré na organização, a testemunha trazida a Juízo pela própria reclamada, Sra. -----, esclareceu de maneira contundente: "que trabalha na reclamada desde 2022; que participou da confraternização que o reclamante ganhou o certificado; (...) que **a confraternização é organizado pelo time de EHS (meio ambiente, saúde e segurança) da reclamada;** que **o gestor interino da reclamada ----- estava presente;** que as dinâmicas foram realizadas pelas estagiárias e aprendizes da época; **que teve os melhores do ano e o reclamante recebeu certificado de 'escravo CLT';** que era uma brincadeira 'quebra gelo', depois teve amigo secreto e depois almoço com equipe; que dentro da categoria escravos CLT forma premiados 4 TSTs (tecnicos de segurança do trabalho); **que havia outra categoria chamada 'curva de rio'** (quem mais parava para conversar durante o trabalho); que não se recorda de nenhuma outra categoria".

O depoimento da testemunha da empresa confirma a gravidade institucional do episódio, comprovando que a confraternização foi formalmente estruturada pelo setor técnico de EHS da própria reclamada, contou com dinâmicas promovidas por suas estagiárias e aprendizes, e se realizou sob a supervisão direta do gestor interino da tomadora, Sr. -----, o qual permaneceu inerte diante da entrega da humilhante premiação.

A alegação defensiva calcada em intenção de brincar ("animus jocandi") e descontração em nada atenua a ilicitude do comportamento patronal, sendo certo que a dignidade humana do trabalhador não se sujeita a relativizações sob o pretexto de entretenimento corporativo.

A expressão "escravo" evoca a maior chaga da história humana e brasileira, marcada pela desumanização, violência institucional e aniquilação de direitos fundamentais, de modo que vincular o trabalhador assalariado à figura de "escravo", atribuindo-lhe tal estigma em cerimônia pública diante de dezenas de colaboradores de múltiplos setores da fábrica, revela conduta altamente aviltante, violenta e reprovável.

A sujeição de empregados terceirizados a um certificado jocoso que os intitula "escravos da CLT" expôs o trabalhador ao escárnio público, violando frontalmente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (artigos 1º, incisos III e IV, e 170 da Constituição Federal).

Ressalto que a tomadora de serviços tem o dever jurídico indeclinável de zelar pela higidez, moralidade e salubridade do meio ambiente laboral mantido em seu estabelecimento fabril, respondendo de forma direta pelos atos abusivos praticados em suas dependências e com o aval de seus gestores, nos termos do artigo 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974 e artigo 932, inciso III, do Código Civil.

O dano moral, em hipóteses de aviltamento explícito e exposição pública à zombaria em dinâmica de trabalho, opera-se pelo próprio fato ilícito (in re ipsa), dispensando a demonstração de sequelas subjetivas, porquanto resulta da própria agressão aos direitos da personalidade



protegidos pelos artigos 223-B e 223-C da CLT.

Já quanto à indenização, deve-se ter em conta o quanto disposto no art. 223-G da CLT, c/c parágrafo único do art. 953 do CC, arbitrando-se um valor condizente com a gravidade do fato, grau de culpa e o porte financeiro da reclamada, sem que isso implique enriquecimento indevido da parte autora. Ademais, para além de reparar o sofrimento da vítima, a indenização há de significar modalidade de repreensão à culpa pelo evento (caráter pedagógico) e também que não mais se repita (caráter dissuasório), preservando o ambiente laboral e a integridade física e moral dos empregados.

Por conseguinte, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que atende adequadamente aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, já que declarou não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento próprio e familiar, nos termos do art. 790, parágrafo 3º da CLT.

Neste esquete, destaco que, mesmo após o início da vigência da Lei nº 13.467/17, em se tratando de pessoa física (seja ela reclamante ou reclamada) basta a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado com poderes específicos, para fins de prova da miserabilidade jurídica, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula nº 463 do C.TST e pela aplicação supletiva do art. 99, §3º, do CPC.

Ainda, tem-se que a aplicação da decisão contida na ADC 80 do E. STF, conforme modulação dos efeitos da decisão, apenas se aplica para processos distribuídos após a publicação da ata de julgamento do Supremo Tribunal Federal (efeitos ex nunc) e, sendo esse processo distribuído anteriormente a esta data, não há que se falar na aplicação imediata da referida decisão no presente caso.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DA SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECLAMADA

Ante a sucumbência da ré e observados os critérios do §2º do art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor líquido da



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4643a9ea92e47571e8cceff5d9f87d1b2748ddbf>

Extraído em: 01/10/2026 08:32:34.

condenação, ao patrono do reclamante.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em sede de julgamento conjunto das ADI's 5867 e 6021 e das ADC's nº 58 e 59, o E. STF decidiu, em acórdão prolatado em 18.12.2020, complementado pela decisão proferida em sede de embargos declaratórios publicada em 25.10.2021, conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, para afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária, determinando que os créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista e os depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho sejam atualizados, *até que sobrevenha solução legislativa*, pelos índices de correção monetária e de juros aplicados aos créditos advindos de condenações de natureza cível.

Assim, nos termos do entendimento vinculante da Suprema Corte, os créditos trabalhistas devem ser corrigidos, na fase pré-judicial, pelo IPCA, acrescidos dos juros legais (art. 39, caput, Lei 8.177/1991), ou seja, da TR; e, a partir do ajuizamento da ação, somente pela SELIC (que engloba juros e correção monetária).

Ocorre que a Lei 14.905/2024, em vigor desde 30.08.2024, alterou os arts. 389 e 406 do CC/02, para estabelecer o IPCA como índice de correção monetária e fixar os juros de acordo com a taxa legal, que corresponderá à taxa Selic deduzido o IPCA, nas condenações cíveis:

“Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de **atualização monetária** não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada **a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.’ (NR)

(...)



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/4643a9ea92e47571e8cceff5d9f87d1b2748ddbf>

Extraído em: 01/10/2026 08:32:34.

‘Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, **os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.**

§ 1º **A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.**

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º **Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.”(NR)**

No julgamento do E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, por unanimidade, a SDI-I do TST entendeu que as alterações promovidas pela Lei 14.905/24 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, aplicam-se ao processo do trabalho.

Isto posto, observadas a tese de caráter vinculante fixada pelo E. STF e as alterações promovidas pela Lei 14.905/2024 no CC/02, determino que o crédito trabalhista deferido na presente ação seja atualizado: i) **na fase pré-judicial, pelo IPCA, acrescido da TR**; ii) **na fase judicial (a partir da distribuição da ação) até 29.08.2024, pela SELIC (art. 406, CC, em sua redação anterior), e, a partir de 30.08.2024, pelo IPCA, acrescido dos juros legais, correspondentes à diferença entre a Taxa Selic e o IPCA**, não havendo incidência de juros quando a atualização monetária pelo IPCA for superior à taxa SELIC (art. 406, CC, na atual redação).

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a do pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo “a quo” no dia do vencimento da obrigação pactuada, uma vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, a imputação do pagamento deve ser levada a cabo de forma preferencial nos juros de mora, consoante regra do artigo 354 do Código Civil.



DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Em observância ao quanto disposto no § 3º do art. 832 da CLT, indico que a parcela ora deferida possui natureza indenizatória.

III – DISPOSITIVO:

Posto isso, nos autos da reclamação trabalhista proposta por -----
----- em face de -----
-----, julgo **PROCEDENTES** os pedidos deduzidos em face da reclamada, para condená-la aos seguintes pagamentos:

- indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Defere-se o benefício da Justiça Gratuita à parte autora.

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor líquido da condenação, ao patrono do reclamante.

Juros, correção monetária, IRRF e contribuição previdenciária nos termos da fundamentação.

Arbitro a condenação em R\$ 15.000,00, custas pela reclamada no valor de R\$ 300,00, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SUZANO/SP, 29 de setembro de 2026.

JULIANA RANZANI



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4643a9ea92e47571e8cceff5d9f87d1b2748ddbfc>

Extraído em: 01/10/2026 08:32:34.

Juíza do Trabalho Substituta



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4643a9ea92e47571e8cceff5d9f87d1b2748ddbf>

Extraído em: 01/10/2026 08:32:34.